

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2013, do Senador ATAÍDES OLIVEIRA, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a reserva de vagas gratuitas nos cursos técnicos de formação inicial e continuada, oferecidos pelos Serviços Nacionais de aprendizagem, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 233, de 2013, de autoria do Senador ATAÍDES OLIVEIRA, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a reserva de vagas gratuitas nos cursos técnicos de formação inicial e continuada, oferecidos pelos Serviços Nacionais de aprendizagem, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.*

O PLS acrescenta, assim, os arts. 9º-A e 9º-B à Lei nº 11.340, de 2013, assegurando a reserva de *cinco por cento das vagas dos cursos de capacitação e dos cursos técnicos de formação inicial e continuada para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar* nas entidades integrantes do Sistema “S”.

Além disso, o Projeto também determina que as entidades responsáveis pela oferta dos referidos cursos *deverão comunicar, semestralmente, ao Tribunal de Contas da União e aos Ministérios do Trabalho e Emprego, e da Educação, o total de mulheres atendidas*, na forma do art. 9º-A do PLS.

Na justificação, afirma o autor que *a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma realidade mundial, que vem sendo enfrentada de maneira mais efetiva nos últimos anos*, ressaltando que, *no Brasil, um marco fundamental dessa luta foi a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada Lei Maria da Penha*.

Prossegue o autor afirmando que, *nessa ótica, um dos maiores desafios é o de proporcionar, à agredida, independência financeira, garantindo que ela tenha meios para prover a si, e a seus filhos, sem a necessidade de continuar convivendo com o agressor*, o que justificaria as alterações propostas.

Registre-se que o PLS foi analisado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), tendo recebido parecer favorável em ambas, com a apresentação da Emenda nº 1 – CDH, de redação, que altera a ementa do Projeto.

Por fim, registramos a apresentação da Emenda nº 2 – CCJ, por esta Relatora, que promove alterações no § 2º do art. 9º-A e no art. 9º-B do Projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito das proposições a ela submetidas, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, tendo sido observados, na apresentação do Projeto, todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo, constantes dos arts. 59 a 69 da Constituição.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto, cujo processo se deu em conformidade com todas as regras do Regimento Interno.

Quanto à técnica legislativa, entretanto, são necessários alguns ajustes, a fim de conformar a proposição ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Desse modo, sugere-se a alteração do art. 9º-B, para tornar expressa a referência ao art. 9º-A na parte inicial do texto do dispositivo, de modo a atender ao disposto na alínea g do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, bem como modificar a redação da parte final do mesmo art. 9º-B, a fim de adaptar o texto do artigo à novel estrutura ministerial implementada pela Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016.

Ainda no que se refere à técnica legislativa, acatamos parcialmente a sugestão da Emenda nº 1 – CDH, que busca aperfeiçoar a ementa do Projeto, em atenção ao que dispõe o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em relação ao mérito do Projeto, mostra-se pertinente tecer alguns comentários a respeito da matéria.

A aprovação da Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, teve como pano de fundo o caso de agressão e tentativa de homicídio praticados contra Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica.

Não obstante, apesar da gravidade das condutas do agressor, marido da vítima, que acabaram por deixar a Sra. Maria da Penha parapléica, foi o réu condenado a apenas 10 anos de reclusão, dos quais somente 2 anos foram cumpridos em regime fechado.

Esse fato levou o Brasil a ser condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, em março de 2001, em cuja decisão recomenda-se ao País a adoção de uma série de medidas no sentido de *prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil*.

Assim, no ano de 2006, o Congresso Nacional aprovou a Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, alterando, também, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Os avanços alcançados com a aprovação da Lei Maria da Penha são inegáveis.

Conforme estudo divulgado em 2015 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a taxa de homicídios de mulheres dentro de casa apresentou uma redução de cerca de 10% no período compreendido entre 2006 (ano de edição da Lei) e 2011 (ano dos últimos dados considerados nesse estudo). Conclui-se, assim, que a Lei Maria da Penha foi responsável por evitar milhares de casos de violência doméstica no País.

Não obstante a relevância do progresso realizado nos últimos anos, os números absolutos de violência praticada contra a mulher continuam aumentando, ainda que de forma mais lenta, o que comprova a necessidade da adoção de medidas cada vez mais incisivas por parte do Estado brasileiro no combate aos crimes de gênero.

Nesse sentido, no ano de 2015, foi aprovada a Lei nº 13.104, que alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como uma das hipóteses de homicídio qualificado, incluindo-o, também, no rol dos crimes hediondos estipulados na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Neste ano de 2016, foi aprovado no Senado Federal, e remetido à Câmara dos Deputados, o PLS nº 618, de 2015, de autoria da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, o qual tive a honra de relatar, e que institui causa de aumento de pena para o crime de estupro coletivo.

É nesse contexto de fortalecimento da atuação do Estado na adoção de medidas protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica que se insere o PLS nº 233, de 2013.

Assim, ao determinar a reserva de vagas nos cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem às mulheres em situação de vulnerabilidade que sejam vítimas de violência doméstica, este Projeto de Lei promove a emancipação da mulher em face de seu agressor, que muitas vezes se aproveita da situação de dependência econômica da vítima como forma de dominação.

No que se refere à Emenda nº 2 – CCJ, decidimos por sua retirada, por razões procedimentais, em face do que dispõe o art. 127 do Regimento Interno, reapresentando-a, na qualidade de Relatora, como conclusão deste Relatório, adaptando-a, também, às alterações promovidas pela Lei nº 13.341, de 2016.

Nesse sentido, propomos a alteração do § 2º do art. 9º-A do Projeto, a fim de atribuir ao Poder Judiciário competência para encaminhar as mulheres em situação de violência doméstica aos cursos de que trata o *caput* daquele artigo, por ato de ofício ou atendendo a requerimento da Defensoria Pública, bem como do Ministério Público.

Ademais, sugerimos a inclusão do Ministério da Justiça e Cidadania no rol dos órgãos constantes do art. 9º-B, pelo fato de essa pasta, após as alterações promovidas pela Lei supracitada, ter passado a abrigar em sua estrutura as secretarias responsáveis pelas políticas públicas relativas à proteção das mulheres e dos direitos humanos.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PLS nº 233, de 2013, e pela **aprovação parcial** da Emenda nº 1– CDH/CE, com as seguintes emendas:

SUBEMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a reserva gratuita de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 9º-A

.....

§ 2º As mulheres em situação de violência doméstica ou familiar que optarem por participar dos cursos de que trata o *caput* deste artigo serão encaminhadas aos Serviços Nacionais de Aprendizagem e ao SEBRAE pelo Poder Judiciário, de ofício ou atendendo a requerimento da Defensoria Pública ou do Ministério Público.’

‘**Art. 9º-B** As entidades especificadas no *caput* do art. 9º-A deverão comunicar, semestralmente, ao Tribunal de Contas da União, aos Ministérios do Trabalho, da Educação e da Justiça e Cidadania, o total de mulheres atendidas em seus cursos.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/16653.92384-06